

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00005252-9

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Moisés Tambosi, brasileiro, filho de Olga Tambosi e Benvindo Tambosi, inscrito no CPF sob o n. 669.338.469-20 e carteira de identidade n. 1.922.542, casado com Rut Beatriz Wilcke Tambosi, brasileira, filha de Marta Freiner Wilcke e Helmuth Wilcke, inscrita na CPF sob o n. 438.505.109-72 e carteira de identidade n. 1.317.498, residentes na Rua Ribeirão do Krecker, 500, bairro Claraíba, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00005252-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

**CONSIDERANDO** que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

**CONSIDERANDO** a utilização da área de preservação permanente conforme verificado *in loco* nos autos do Procedimento de Registros Públicos n. 07.2020.00017527-4;

**CONSIDERANDO** que não é possível autorizar o desmembramento, sem a recuperação das áreas de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** que a área a ser desmembrada já foi adquirida pelos Representados, que manifestaram interesse na recuperação do passivo ambiental como condição para o deferimento do pedido;

**CONSIDERANDO** que a área remanescente também será recuperada pelos proprietários, conforme pactuado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00005250-7;

#### RESOLVEM



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este termo tem como objeto a reparação de dano ambiental em uma área de 1.589,16m² considerada de preservação permanente, localizada na Rodovia SC 108, bairro Claraíba, no Município de Nova Trento, que será anexada na Matrícula n. 6.824, ou manter em matrícula própria, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

### 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula Segunda: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, devendo, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando a delimitação de 30 (trinta) metros da margem do curso d'água;
- **b)** isolar a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) recompor a mata ciliar com o plantio de espécies nativas, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC;

<u>Parágrafo Único</u>: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser cumpridas no prazo <u>máximo de 90 (noventa) dias</u>, contados da assinatura do presente Termo.

Cláusula Terceira: fica convencionado que os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar ações de manutenção, <u>a cada 2 (dois)</u> <u>meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, até que haja dispensa por parte do órgão fiscalizador, devidamente documentada.



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula Quarta: se após o transcurso de 12 (doze) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

**Parágrafo Primeiro**: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

**Parágrafo Segundo**: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

**Parágrafo Terceiro**: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Quarto**: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhes for solicitado;

**Parágrafo Quinto**: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Quinta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 8<sup>a</sup>).

Cláusula Sexta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de averbar a área de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, na Matrícula n. 6.824, ou na matrícula a ser aberta, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, local em que a área será anexada;

**Parágrafo Único**: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do pedido de parcelamento de solo, autuado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 07.2020.00017527-4.

Cláusula Sétima: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o(a) adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

<u>Parágrafo Segundo</u>: se os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula Oitava</u>: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

<u>Parágrafo</u> <u>Primeiro</u>: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso até integral recuperação da área;

<u>Parágrafo Segundo</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição



de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

## 4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e também se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

**Parágrafo Único**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

#### 5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em <u>parcela</u> <u>única</u>, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula Décima Primeira: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula Décima Segunda: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo Primeiro**: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**Parágrafo Segundo**: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula Décima Terceira: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (vias) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 16 de dezembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Moisés Tambosi Compromissário

Rut Beatriz Wilcke Tambosi Compromissária